



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1909879 - PR (2020/0323779-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. *"É inviável adentrar no mérito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência recurso da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento em sede de repercussão geral do RE 574.706/PR (Tema 69)" (AgInt no AgInt no AREsp 1.541.118/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022).*

2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1909879 - PR (2020/0323779-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. *"É inviável adentrar no mérito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência recurso da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento em sede de repercussão geral do RE 574.706/PR (Tema 69)" (AgInt no AgInt no AREsp 1.541.118/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022).*
2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Paraná Equipamentos S/A** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** impossibilidade da análise, no âmbito do STJ, da dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STF; **(II)** aplicação da Súmula 283/STF, porquanto a recorrente deixou de impugnar fundamentos basilares do acórdão recorrido que justificaram a rejeição ao pleito de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da PIS/COFINS; e **(III)**

rejeição do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional pelos mesmos motivos, além do não preenchimento dos requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 1.096/1.097).

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*não se pleiteia que a exclusão da parcela do ICMS/ST da base de cálculo do PIS/COFINS seja analisada sob qualquer fundamento constitucional. O que pretende a Agravante é que esta E. Corte, à luz da sua competência, julgue se é legal ou não a incidência do PIS/COFINS sobre o ICMS/ST. Neste mister, evidentemente, poderá ou não aplicar ao presente caso a premissa firmada pelo STF no Tema 69*" (fl. 1.103); **(II)** "*a leitura do tópico 3.3 do Recurso Especial da Agravante revela que houve expressa impugnação a todos os fundamentos apontados na decisão agravada. Veja-se a tabela abaixo, que deixa clara a impugnação também dos 'fundamentos' III, IV, V e VI, mencionados na decisão agravada como não impugnados*" (fl. 1.104); e **(III)** "*a Agravante, visando evidenciar a similitude fática e jurídica da questão levada à apreciação, cumprindo os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta E. Corte Superior, destacou, por meio de quadro comparativo, o cotejo analítico entre acórdão recorrido e acórdãos paradigma, evidenciando a divergência de entendimento, tendo, ainda, juntado ao recurso a íntegra dos acórdãos paradigma*" (fl. 1.106). Reitera, quanto ao mais, os motivos pelos quais entende que o acórdão recorrido comporta provimento.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Ausente a impugnação, cf. certidão de fl. 1.112.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.078/1.081):

Trata-se de recurso especial manejado por Paraná Equipamentos S/A com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 935):

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

1. O contribuinte substituído no âmbito do regime de substituição tributária do ICMS tem legitimidade para propor demanda contra exigências atinentes ao PIS e à COFINS, quando dessas contribuições

sociais for contribuinte de direito.

2. O contribuinte substituído tributário não tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o montante correspondente ao ICMS-ST.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1ºm § 1º, da Lei nº 10.637/2002; 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003; 2º da Lei nº 12.973/2014; 3º da Lei nº 9.718/98; e 12, I a IV, §§ 1º a 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77. Sustenta que: (I) "é integralmente aplicável ao presente caso o entendimento firmado pela Corte Suprema, pois o ICMS-ST apenas difere do ICMS com relação à sistemática de recolhimento na cadeia produtiva, em nada afetando a essência do tributo" (fl. 956), sendo certo que "o ICMS-ST destacado e recolhido pelo contribuinte substituto passa a compor o preço da mercadoria que a Recorrente adquire e posteriormente revende, ainda que na nota fiscal de venda por ela emitida não conste o destaque deste tributo (por já ter sido destacado e recolhido anteriormente) [...] A parcela do ICMS-ST (inclusa no preço de venda das mercadorias revendidas) não representa receita própria da Recorrente, uma vez que é repassada ao Estado destinatário de tal tributo" (fl. 955), bem assim que "o substituído na operação do ICMS-ST (responsável) também arca com o recolhimento do imposto efetuado pelo substituto (contribuinte de direito), o qual recolhe antecipadamente o valor integral do ICMS sobre uma base de cálculo presumida e, posteriormente, repassa para o restante da cadeia de consumo" (fl. 958).

Contrarrazões às fls. 1.025/1.031.

Parecer Ministerial às fls. 1.065/1.073, pelo desprovidimento do apelo nobre.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Anote-se, à saída, que inviável a análise por esta Corte Superior da alegação da recorrente de que "é integralmente aplicável ao presente caso o entendimento firmado pela Corte Suprema, pois o ICMS-ST apenas difere do ICMS com relação à sistemática de recolhimento na cadeia produtiva, em nada afetando a essência do tributo" (fl. 956), sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL). INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual o particular postula a exclusão dos valores referentes ao ICMS-ST (ICMS substituição) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. O Tribunal a quo entendeu: "Como visto, a responsabilidade do substituto tributário pode referir-se ao ICMS relativo a operações anteriores, concomitantes ou subsequentes às por ele realizadas. No presente caso está em causa a substituição tributária relativa a operações subsequentes às praticadas pelo contribuinte substituto. Em tais operações, o contribuinte substituto tem o ônus de apurar, pelo sistema não cumulativo (critério físico - mercadoria a mercadoria -), o valor do ICMS que será devido pelo substituído, na operação subsequente. Tem também o ônus de recolhê-lo. Portanto, em se tratando da substituição tributária relativa a operações subsequentes, o ICMS incide nas operações praticadas pelo contribuinte substituído, mas é dele cobrado antecipadamente, pelo contribuinte substituto, e por este recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal que revestir a condição de sujeito ativo do crédito tributário. A tese firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, é no sentido de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Ora, o valor do ICMS integra a receita bruta ou o faturamento, nas vendas realizadas, pelo contribuinte substituído, de mercadorias ou serviços em que esse imposto foi anteriormente recolhido, pelo regime de substituição tributária. Reforça esse entendimento o fato de que o Supremo Tribunal Federal permite a restituição de eventuais excessos, quando o ICMS é anteriormente cobrado pelo regime de substituição tributária" (fls. 284-285, e-STJ).

3. Verifica-se que o acórdão vergastado, ao dirimir a controvérsia, tratou da questão à luz do que foi decidido pelo STF no Tema 69 de repercussão geral. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para o STJ, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.872.196/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/9/2020)

Passo seguinte, a Corte de origem, ao concluir não ter o contribuinte substituído tributário o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o montante correspondente ao ICMS-ST, assim deliberou (fl. 939 - g.n.):

O substituto tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1º, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, assim como do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.

O mesmo direito, porém, não deve ser assegurado ao substituído.

De fato, o substituído tributário apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto.

A circunstância de o preço da mercadoria vendida, que deu origem à receita tributável, eventualmente conter a repercussão financeira do imposto antecipadamente pago, e que integrou o custo de aquisição, é de natureza econômica e alheia à relação jurídico-tributária para a apuração dos débitos. O cálculo dos custos para a formação dos preços das vendas está sujeito a diversos critérios e fatores, sobretudo às variações decorrentes do próprio mercado e outros encargos, inclusive de natureza tributária. Como nas vendas efetuadas pela impetrante não incide o ICMS-ST, é totalmente inviável pretender a sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, seja porque é impossível dimensionar o percentual do imposto que estaria sendo considerado como custo na formação do preço, seja porque o ICMS-ST é apurado com uma base de cálculo presumida, mais elevada, e que não corresponde, em regra, com o valor final da venda, seja porque os custos que concorrem na formação do preço, incluídas as despesas de natureza tributária, são irrelevantes, já que as contribuições recaem sobre a receita bruta.

A pretensão de excluir o ICMS-ST da base de cálculo para apurar as contribuições de PIS/COFINS, uma vez que integraria o custo na formação do preço de venda, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro. Na verdade, as circunstâncias que influenciam a variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferem na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida com a venda.

Portanto, o contribuinte substituído tributário não tem direito de excluir da base de cálculo para apurar as contribuições ao PIS/COFINS o ICMS-ST recolhido pelo substituto.

Ao que se tem, a Corte Regional amparou-se nos seguintes fundamentos ao concluir não ter o contribuinte substituído tributário o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o montante correspondente ao ICMS-ST: (I) "o substituído tributário apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas [...] Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto"; (II) "A circunstância de o preço da mercadoria vendida, que deu origem à receita tributável, eventualmente conter a repercussão financeira do imposto antecipadamente pago, e que integrou o custo de aquisição, é de natureza econômica e alheia à relação jurídico-

tributária para a apuração dos débitos"; (III) "é impossível dimensionar o percentual do imposto que estaria sendo considerado como custo na formação do preço"; (IV) "o ICMS-ST é apurado com uma base de cálculo presumida, mais elevada, e que não corresponde, em regra, com o valor final da venda"; (V) "os custos que concorrem na formação do preço, incluídas as despesas de natureza tributária, são irrelevantes, já que as contribuições recaem sobre a receita bruta"; e (VI) "A pretensão de excluir o ICMS-ST da base de cálculo para apurar as contribuições de PIS/COFINS, uma vez que integraria o custo na formação do preço de venda, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro [...] as circunstâncias que influenciam a variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferem na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida com a venda".

No presente caso, o recurso especial não impugnou os fundamentos III, IV, V e VI, alicerces esses basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

No caso, irretocável o entendimento segundo o qual o argumento recursal de que *"é integralmente aplicável ao presente caso o entendimento firmado pela Corte Suprema, pois o ICMS-ST apenas difere do ICMS com relação à sistemática de recolhimento na cadeia produtiva, em nada afetando a essência do tributo"* (fl. 956) não seria passível de conhecimento em apelo nobre.

Ora, o fato de a questão ter sido decidida no âmbito do STF e a própria pretensão da parte de indicar dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do Pretório Excelso indica o caráter constitucional da discussão, bem como a competência da Suprema Corte para avaliar se sua jurisprudência foi, ou não, seguida, ou mesmo se é caso de modulá-la na hipótese.

Acrescente-se ao precedente indicado na decisão monocrática os seguintes casos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a contribuinte buscou o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo da COFINS do montante arrecadado a título de ICMS, mesmo no período posterior à vigência da Lei 12.973/2014.

2. Todavia, é inviável adentrar no mérito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência recurso da Suprema Corte prevista no art. 102 da

CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento em sede de repercussão geral do RE 574.706/PR (Tema 69).

3. Em casos análogos, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção já se posicionaram no sentido de que cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no pertinente à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014. Precedentes: AgInt no AREsp 1.729.804/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 28/4/2021; AgInt no AREsp 1.682.367/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 15/3/2021; AgInt no AREsp 1.538.368/PR, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 20/2/2020.

4. Nesse cenário, considerando que a tese defendida pelo contribuinte envolve a aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conhecimento da matéria exige, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.541.118/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na ratio externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, RE 574.706 (Tema 69 - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJU 2/12/2017).

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 66 da Lei 8.383/91, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 1.022 do CPC. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.881.027/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021)

Com relação à Súmula 283/STF, convém reiterar que a Corte Regional amparou-se nos seguintes fundamentos ao concluir não ter o contribuinte substituído tributário o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o montante correspondente ao ICMS-ST: (I) "*o substituído tributário apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas [...] Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto*"; (II) "*A circunstância de o preço da mercadoria vendida, que deu origem à receita tributável, eventualmente conter a repercussão financeira do imposto antecipadamente pago, e que integrou o custo de aquisição, é de natureza econômica e alheia à relação jurídico-tributária para a apuração dos débitos*"; (III) "*é impossível dimensionar o percentual do imposto que*

estaria sendo considerado como custo na formação do preço"; (IV) "o ICMS-ST é apurado com uma base de cálculo presumida, mais elevada, e que não corresponde, em regra, com o valor final da venda"; (V) "os custos que concorrem na formação do preço, incluídas as despesas de natureza tributária, são irrelevantes, já que as contribuições recaem sobre a receita bruta"; e (VI) "A pretensão de excluir o ICMS-ST da base de cálculo para apurar as contribuições de PIS/COFINS, uma vez que integraria o custo na formação do preço de venda, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro [...] as circunstâncias que influenciam a variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferem na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida com a venda".

Ao contrário do que defende a ora agravante, os pontos I, II, III e IV não dizem respeito a um único fundamento, nem os pontos V e VI tratam de uma única razão de decidir. Cada um desses tópicos cuida de uma fundamentação autônoma a qual leva à rejeição do pleito da agravante, sendo precisamente a não percepção desse fato pela empresa contribuinte que levou ao vício de fundamentação de seu apelo nobre. Deveria ter, portanto, procedido à impugnação pormenorizada de cada um desses fundamentos, providência da qual não se desincumbiu.

Assim, considerando que o recurso especial não impugnou os fundamentos III, IV, V e VI, alicerces basilares que amparam o acórdão recorrido, correta a inadmissão do apelo nobre pela Súmula 283/STF. A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, cabendo reiterar, ademais, que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTA DE ÁGUA RETIDA PARA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese

sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.927.835/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.909.879 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0323779-9

Número de Origem:
50796885920194047000

Sessão Virtual de 29/03/2022 a 04/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de abril de 2022